



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026526-63.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOGHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, é apelada THAIS ANDRESSA NASCIMENTO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4305

Apelação nº 1026526-63.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível Foro Regional VII Itaquera)

Apelante: Loghaus Comércio de Artigos do Vestuário Ltda (ré)

Apelada: Thais Andressa Nascimento de Carvalho (autora)

Juiz(a) prolator(a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DO VALOR COBRADO (R\$ 297,38), SEM REPARAÇÃO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRETENDIDA REDUÇÃO OU FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO ACOLHIDO. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, PORQUE PEQUENO O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO DA AUTORA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito julgada parcialmente procedente em primeira instância, com imposição de verba honorária sobre o valor da causa.
2. Recurso da ré: inconformismo acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Dívida de pequeno valor declarada inexigível. Pedido de indenização para reparação de danos morais improcedente. Pequeno proveito econômico. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.518,00.
4. Recurso da ré provido. Reforma da sentença para adequar os honorários de sucumbência.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 173/180, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos morais (derivados da inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e o faço para declarar a inexigibilidade judicial e/ou extrajudicialmente dos débitos descritos na exordial, ficando a requerida, conseqüentemente, obrigada a efetuar a baixa das anotações de fls. 55. E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas despendidas (art. 86, CPC). Fixo os honorários advocatícios dos patronos de ambas as partes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”

Recurso da ré sustentando a exorbitância da verba honorária, porque fixada em 10% sobre o valor da causa, pois chega a quase R\$ 6.500,00. *Justifica* o pedido de redução na simplicidade da ação. *Pede* a redução da verba honorária para que seja calculada apenas sobre o valor do pedido que foi julgado procedente (declaração de inexistência de débito), e não sobre o valor dos danos morais que foram rejeitados, ou sua fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 183/189).

Contrarrazões às fls. 199/210.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 211 e 217/218).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 173/180*, para *readequação do valor dos honorários advocatícios* devidos pela ré ao advogado da autora, que *proponho* sejam fixados por equidade em R\$ 1.518,00.

2. *Síntese da demanda:*

2.1. A autora teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$ 297,38, *que não reconhece* (fls. 154/159).

2.2. A ação foi *julgada parcialmente procedente*, para declarar a *inexigibilidade da dívida, sem reparação moral*, com a condenação da ré ao pagamento de *honorários advocatícios de sucumbência* fixados em 10% sobre o valor da causa, quantia que equivale a aproximadamente R\$ 6.500,00, com o que *não se conforma a demandada*.

A requerida tem razão.

3. *Adequação da sucumbência*, ante o provimento parcial do recurso da ré:

3.1. *Encargos que competem à ré:*

A ré foi *vencida apenas em parte*, porque acolhido somente o pedido de *declaração de inexigibilidade de débito, de pequeno valor* (R\$ 297,38), *rejeitado o pedido de indenização para*

reparação de danos morais.

Desta forma, é certo que responde por *parte dos encargos processuais*, mas é caso de fixação da verba honorária *mediante apreciação equitativa*, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista que o *proveito econômico obtido pela autora é de pequeno valor* (R\$ 297,38).

Dispõe referida norma:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No caso não cabe impor verba honorária sobre o valor da causa, no qual se acha incluído quantia reclamada a título de indenização para reparação de danos morais, pedido foi rejeitado.

Não obstante, há que se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Trata-se de demanda de pouca complexidade e que teve curto trâmite (*pouco mais de um ano entre o ajuizamento e a apreciação deste recurso*), sem instrução probatória, devendo a fixação ser norteadas

pelos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, positivados no art. 8º do mesmo Código.

Diante deste quadro, reputo adequada a fixação da verba honorária em **R\$ 1.518,00** (*mil, quinhentos e dezoito reais*)¹, consoante apreciação equitativa e consideradas ainda as peculiaridades da causa.

Quanto às *custas*, responde a ré pelo *valor mínimo*, porque assim seria se à causa tivesse sido atribuído o valor da dívida declarada inexigível (R\$ 297,38).

3.2. *Encargos que competem à autora:*

A autora responde pelo *restante das custas e despesas do processo*, e *verba honorária* de 10% sobre o valor do qual decaiu, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação,

A exigibilidade dos encargos derivados da sucumbência impostos à *autora* fica condicionada ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC, porque ela é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 58).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para fixar a verba honorária *devida pela ré* aos patronos da autora em **R\$ 1.518,00** (*mil, quinhentos e dezoito reais*), consoante apreciação *equitativa*, nos

¹ Valor que atualmente equivale a um salário-mínimo, fato aqui mencionado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da fundamentação.

Referido valor será *corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença*, onde deriva assim ter sido fixado, e acrescido de *juros legais a contar da data do trânsito em julgado* (§ 16 do art. 85 do CPC), porque derivado de arbitramento em quantia certa.

PAULO ALONSO

Relator